



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.081 - SE
(2015/0283841-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EM DINHEIRO, VINCULADOS AOS FEITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 264/2015. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA.

I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), o pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Lesão à ordem econômica. Alegação de que a decisão que impediu a movimentação dos depósitos judiciais e extrajudiciais poderia prejudicar a economia municipal.

III - O interesse público está mais bem protegido pela decisão liminar, tendo em conta a preservação da confiança (segurança jurídica) dos jurisdicionados.

IV - Saber se a lei que autorizou ao Estado de Sergipe a movimentação dos recursos foi observada e, ainda, se o prolator da decisão agiu dentro dos limites da sua competência demandaria o exame eminentemente jurídico da controvérsia, desborda dos estreitos limites da suspensão de segurança.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.081 - SE (2015/0283841-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe contra a decisão de fls. 162-166, pela qual foi indeferido o pedido de suspensão por ele articulado.

As respectivas razões sustentam que, ao contrário do decidido, o *decisum* objeto do pedido de suspensão causa "ofensa à ordem jurídica – que consubstancia questão de ordem pública e, por isso mesmo, passível de ser conhecida em qualquer fase processual e grau de jurisdição – diante da evidente incompetência absoluta do juiz prolator da decisão objeto da presente medida de contracautela" (fl. 174). Alegam, ainda, o impacto lesivo à economia pública, "pois o contingenciamento da verba impacta, atualmente, no desfalque da quantia de R\$ 200 milhões de reais correspondente aos 30% do estoque dos depósitos mantidos junto ao Banco do Brasil que não foram, ainda, utilizados" (fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.081 - SE (2015/0283841-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os autos dão conta de que o Estado de Sergipe articulou pedido de suspensão contra a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Riachuelo/SE, Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, que, nos autos da Ação Cautelar n. 201581000656, determinou ao ora agravante "se abstenha de movimentar os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, vinculados aos feitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, até que comprove o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual n.º 264/2015" (fl. 95).

Proposto pedido de suspensão perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o pleito foi indeferido (fls. 123-126).

Assim, o pedido de suspensão foi renovado nesta Presidência, no qual o Estado de Sergipe alegou que o *decisum* causa grave lesão à economia pública, "uma vez que a decisão recorrida impediu ao Estado a utilização dos recursos de depósitos (judiciais e extrajudiciais) que são extremamente necessários à cobertura do déficit da previdência, única forma, inclusive, de se evitar o parcelamento dos salários dos servidores públicos, a despeito da existência de permissivo legal plenamente válido" (fl. 9).

Aduziu, ainda, que "a liminar provoca um desarranjo da ordem administrativa avassalador, pois o contingenciamento da verba impacta, atualmente, no desfalque da quantia de R\$ 200 milhões de reais correspondente aos 30% do estoque dos depósitos mantidos junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco do Brasil que não foram, ainda, utilizados" (fl. 9).

Por fim, sustentou a incompetência absoluta do juiz prolator da decisão *sub judice*, porque "o suposto dano cuja ação cautelar originária, intentada pelo Ministério Público, pretende evitar é de natureza regional" (fl. 31), sendo competente o Juízo da capital do estado.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (fls. 158-160).

O pleito suspensivo foi, por mim, indeferido à base da seguinte fundamentação:

[...]

A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992), o pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Trata-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é coletividade.

Repise-se, a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Quanto à lesão à ordem econômica, é imprescindível a comprovação de que a execução da decisão tem o potencial efeito de obstaculizar a atividade pública. Sobre o assunto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, a Agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo insuficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos à prestação do serviço público (Precedente).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n.º 1.659/PB, relator o Ministro Félix Fischer, DJe de 22/5/2013).

No caso dos autos, o Requerente sustenta que a decisão que o impediu de movimentar os depósitos judiciais e extrajudiciais, vinculados aos feitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, poderia prejudicar a economia estadual, causando grave lesão à ordem pública.

As alegações do Estado de Sergipe impressionam. **No entanto, a decisão que condicionou a transferência dos recursos à observância dos requisitos previstos na legislação, por si só, não é causa suficiente para o deferimento do pleito** suspensivo. No estado atual do processo principal, o interesse público parece estar melhor protegido pela decisão sub judice, tendo em conta a preservação da confiança (segurança jurídica) dos jurisdicionados.

Em juízo deliberatório, a decisão sub judice está bem fundamentado, extraíndo-se, por oportuno, o seguinte trecho:

[...]

É verdade que a referida lei fora publicada no diário oficial do Estado de Sergipe aos 27/08/2015 e, conforme os documentos de fls. 16/17, os quais se demonstra que já foram utilizados os recursos em questão, para pagamento da folha do mês de agosto, em 25/08/2015, diante do documento de fls. 18/19. Ora, resta patente a necessidade de se comprovar que a legislação acima foi estritamente obedecida, dado o diminuto intervalo de tempo entre a publicação da lei e a efetiva utilização dos citados recursos, sendo esta uma opção extremamente apropriada, dada a natureza de serem os tais depósitos oriundos de demandas judiciais, servientes, portanto, em última análise, ao jurisdicionado e não, ao Estado, por qualquer de seus Poderes.

Outrossim, o Estado de Sergipe, ao ofertar manifestação às fls. 26/35 não juntou os documentos aptos a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente. Presente, portanto, o requisito do fumus boni iuris, tão vertido pelo requerente da medida.

Quanto ao requisito do periculum in mora, no presente caso, verifico sua presença, tendo em vista que, instado, o Estado de Sergipe não se desincumbiu, ainda, de comprovar os requisitos, não esquadrinhando argumentos jurídicos. Resta patente que a se perenizar a ofensa ao sistema normativo pátrio e diante da efemeridade dos recursos financeiros, caso não deferida, liminarmente, a presente medida cautelar, poder-se-ão acarretar graves e irreparáveis prejuízos ao interesse público.

No ademais, as providências requeridas nesta medida apenas servirão para comprovar que a Lei Complementar Estadual 264/2005 está sendo devidamente cumprida, assegurando, desta forma, que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, vinculados aos feitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, patrimônio dos jurisdicionados, está sendo preservado, para que haja sua destinação (fls. 94/95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o certo é que saber se a lei que autorizou ao Estado de Sergipe a movimentação dos recursos foi observada e, ainda, se o prolator da decisão agiu dentro dos limites da sua competência demandaria o exame eminentemente jurídico da controvérsia, sendo certo que tal característica desborda dos estreitos limites da suspensão de segurança, a qual tem por escopo, como já se disse, arredar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU.

– As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

[...]

Agravo regimental improvido (AgRg na SLS n.º 1.257/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 14/09/2010).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão (fls. 163-166, grifei).

Os fundamentos adotados pela decisão ora agravada não foram infirmados pelo agravo regimental.

Registre-se, por oportuno, que as causas de pedir nas ADIs n. 5.375/SE e 5.376/SE, em curso no Supremo Tribunal Federal, têm por pressuposto violação constitucional; aqui, no pedido de suspensão, lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.437/92 – que, como se disse, inexistia na espécie.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0283841-8

AgRg na
SLS 2.081 / SE

Números Origem: 00080537520158250000 201500126246 201581000656 80537520158250000

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.